



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600284-38.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Autor: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL – RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PAGAMENTO COM RECURSOS DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA ÓRGÃO MUNICIPAL QUE SE ENCONTRAVA SUSPENSO, EM DESACORDO COM O ART. 23, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO N. 23.464/2015, TAMPOUCO NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 18 DA MESMA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO, PARA PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI N. 9.096/95. DESAPROVAÇÃO.
Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 79.100,00 (setenta e nove mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas nos itens 2 e 4 do Parecer Conclusivo, com o acréscimo de multa de 20%, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.464/2015; e b) do aumento de 12,5%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre R\$ 14.275,33, caso a agremiação não aplique, no exercício de 2018, esse valor para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 44, inc. V, e § 5º, da Lei nº 9.096/95.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/RS apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 4161183), a agremiação apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar (IDs. 4502133, 4502183, 4502483, 4502533, 4502583, 4502633, 4502683, 4502433, 4502383, 4502333, 4502283, 4502233).

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 4627383).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4628033).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 4627383), apontou as seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades, as quais, segundo atesta, não chegam a comprometer a confiabilidade e consistência das contas: **I)** pagamentos com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, perfazendo o valor total de R\$ 6.100,00; e **II)** ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em que pese a Unidade Técnica dessa eg. Corte ter opinado pela aprovação das contas com ressalvas, entendemos que as mesmas devem ser julgadas desaprovadas. Senão vejamos:

II.I.I – Do pagamento indevido com recursos do fundo partidário para órgão municipal suspenso

A SCI/TRE-RS apontou no **item 2** do seu parecer conclusivo a seguinte irregularidade praticada pelo PSOL/RS envolvendo pagamentos com recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2017:

2) Item 2 do Exame das Contas: apontamento não sanado (IDs 4502483, 4502583)

As dívidas de campanha de 2016 do candidato Romer dos Santos Guex (candidato pelo município de Viamão), R\$ 12.200,00, foram pagas pelo diretório estadual, embora o acordo formalizado de assunção da dívida tenha sido ajustado entre a direção nacional, o órgão municipal de Viamão, o então candidato Romer e o fornecedor do serviço (Gráfica RML) . Referido acordo segue, em anexo, a este Parecer Conclusivo.

O pagamento dessa dívida se deu da seguinte maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DÍVIDA ROMER GUEX - DÉBITOS NO EXTRATO BANCÁRIO			
DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$	Nº DOCUMENTO
09/01/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	10903
09/01/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	10904
06/03/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	30603
08/03/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	30802
07/04/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	40702
08/05/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	50801
06/06/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	60602
06/07/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	70602
07/08/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	80701
06/09/2017	LANÇAMENTO AVISADO	1.220,00	90603
Total (R\$):		12.200,00	

O PSOL de Viamão estava com o Fundo Partidário suspenso a partir de 05/05/2017 até 04/05/2018, conforme consulta procedida ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. A dívida foi paga em 10 parcelas, a contar do mês de janeiro de 2017, coincidindo, em parte, com o período de suspensão do Fundo Partidário da agremiação municipal [...].

A suspensão do Fundo Partidário pelo órgão municipal de Viamão, a partir de 05/05/2017 até 04/05/2018 inviabiliza pagamento da dívida pelo diretório estadual com recursos do Fundo Partidário nesse período. Isso significa que as cinco últimas parcelas, cujo somatório totaliza R\$ 6.100,00 (8/5, R\$ 1.220,00; 6/6, R\$ 1.220,00; 6/7, R\$ 1.220,00; 7/8, R\$ 1.220,00 e 6/9, R\$ 1.220,00), deveriam ter sido pagas através da conta bancária "Outros Recursos".

Em manifestação (ID 4502183), o prestador alega "erro material" na prestação de contas de 2016 do candidato Romer, sob o argumento de que todos os pagamentos foram realizados desde o início pelo diretório estadual, até mesmo nos períodos em que o órgão municipal não estava com o repasse suspenso. Sustenta, ainda, que o pagamento via diretório estadual possibilitou honrar o pagamento da dívida.
[...]

Depreende-se que restaram inobservados os §§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que assim disciplinavam a assunção de obrigações contraídas por outro órgão partidário:

Art. 23. Órgão partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão **mediante a utilização de outros recursos**. (grifos acrescidos)

Frise-se, por oportuno, que a própria Unidade Técnica reconheceu expressamente no seu parecer conclusivo que a irregularidade apontada no item 2 poderá ensejar ao órgão partidário graves consequências. Veja-se:

A irregularidade apontada no item 2, R\$ 6.100,00, poderá, ainda, estar sujeita às sanções do artigo 47(7) e à devolução das importâncias apontadas como irregulares, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 49(8) da Resolução TSE n. 23.464/2015.

(7) Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

(8) Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (ID 4627383, fl. 10 do PDF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante dessas circunstâncias, parece razoável inferir que a utilização de recursos do Fundo Partidário por parte do PSOL/RS em desacordo com as normas legais então vigentes (§§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.464/2015), **constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos, inclusive, do disposto no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

II.I.II – Dos gastos com recursos do Fundo Partidário fora dos permissivos da Resolução TSE nº 23.464/15 e sem a devida comprovação.

A SCI/TRE-RS também constatou, conforme se extrai do item 4 do exame de prestação de contas (ID 4161183), que foram efetivadas transferências mensais a Luciana Krebs Genro, no valor total de R\$ 73.000,00, em relação às quais *“foram apresentadas folhas mensais de pagamento nas quais consta como descrição do trabalho: ‘Honorários Serviços’*, pelo que não teria sido preenchido o requisito da descrição detalhada exigida nos termos do art. 18, caput e 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Intimado para prestar esclarecimentos, o partido alegou que os referidos pagamentos se deram *“em razão de atividades jurídico-políticas desempenhadas pela figura pública (...) tais como a participação em seminários, elaboração de artigos, consultoria, entre outros”* (ID 4502183), tendo, no ano de 2017, *“o papel de escrever artigos jurídico/políticos a respeito de assuntos demandados pelo contratante, elaborar peças iniciais de ações demandadas pelo contratante, dar aconselhamento jurídico nas atividades políticas do contratante e representar o contratante em eventos e atividades de cunho jurídico-político”* (ID 4502633). Juntados, a título de comprovação, o teor de artigos e comentários extraídos do sítio www.lucianagenro.com.br na internet,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como notícias, extraídas do mesmo sítio, de participação da referida pessoa em eventos políticos e de protocolação de demandas judiciais em nome do partido (IDs 4502633, 4502683 e 4502433).

Analizando as justificativas e documentos apresentados, a Unidade Técnica, no parecer conclusivo (ID 4627383), deu por sanado o referido apontamento, ao fundamento de *que “constata-se uma certa vinculação dessas atividades com a agremiação quando a Luciana Genro, em alguns dos seus artigos, se identifica como 'advogada e dirigente do PSOL' ou 'membro da executiva nacional do PSOL', podendo ser enquadradas tais atividades no rol do art. 17, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.546/2017”*.

Contudo, tem-se que os documentos apresentados como comprovação dos aludidos gastos não suprem o quanto exigido no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do [inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096](#), de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput deste artigo, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação dos respectivos nomes e CPFs.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – **nos gastos com publicidade**, consultoria e pesquisa de opinião, **os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;**

II – os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ([Lei nº 9.096, art. 37, § 10](#)); e

III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede. (grifou-se)

Assim, necessária, para a comprovação do gasto, a juntada de documento fiscal idôneo em que conste a data de emissão, a descrição detalhada do bem e do serviço, o valor da operação e a identificação dos contratantes. Caso a legislação não exija o documento fiscal, a comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poderá ser, nos termos do § 2º do art. 18, por outra documentação, a qual, contudo, também deve referir os mesmos dados referidos no *caput*.

No caso em tela, contudo, não há a juntada de qualquer documentação nesse sentido, tal como contrato de prestação de serviços em que se refira a natureza da contraprestação, a sua quantidade, os prazos e o preço contratado. De fato, não há qualquer documento que evidencie o caráter obrigacional das atividades elencadas nos esclarecimentos do prestador de contas, não sendo possível extrair que foram realizadas como contraprestação aos valores recebidos, no âmbito de um vínculo contratual. Note-se que, à míngua de tal espécie de documento, a burla à regra torna-se extremamente fácil, podendo o gasto ser referenciado a qualquer tipo de atividade aleatória por parte da pessoa supostamente contratada. O que se verifica nos autos, pelo contrário, é a mera informação de uma remuneração fixa e mensal em prol da aludida pessoa física, a qual é atrelada a uma rubrica genérica de serviço autônomo, sem qualquer identificação do tipo e natureza da atividade, da produção necessária, do valor por unidade e do lapso de tempo em que necessária a prestação.

Ademais, do ponto de vista da necessidade de o conteúdo do gasto estar vinculado às atividades partidárias, conforme referido no art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015¹, tem-se que igualmente insuficiente, pois, não

1 Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao [\(Lei nº 9.096/95, art. 44\)](#):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obstante os artigos confeccionados poderem apresentar conexão com os programas e metas políticas da agremiação, tal relação não é revelada expressamente, havendo ainda o agravante de que os referidos artigos não foram, salvo melhor juízo, publicados no sítio do partido e em seu nome, mas no nome e sítio da pessoa física alegadamente contratada, situação que configura promoção pessoal para a referida pessoa física, e não para a entidade. De se notar, por outro lado, que o fato de constar ao final de alguns dos artigos mencionados pela Unidade Técnica a qualidade da autora como dirigente ou membro da executiva do PSOL não agrega uma efetiva publicidade ao partido, pois é colocado juntamente com outras qualificações da pessoa em tela.

Por outro lado, com relação à participação em eventos, em alguns deles não está referenciada a posição da pessoa física como representante do partido, e, ainda assim, tem-se que tais atividades defluem naturalmente da condição de membro ou dirigente do partido, não podendo ser contratadas e pagas como um “serviço prestado”, senão apenas ressarcidas eventuais despesas com viagens, acomodações, entre outras, as quais, ademais, possuem rubricas específicas na prestação de contas partidária. Ademais, não se pode conceber que o mero ativismo político de um filiado do partido possa ser considerado como atividade remunerada, como se o engajamento político do cidadão pudesse ser comprado, em evidente inversão da lógica e motivação do vínculo associativo e partidário. Mesmo assim, a justificativa para o gasto não se deu ante a eventual condição de dirigente do partido.

Cumprе referir, por último, que os serviços jurídicos de assessoria e de patrocínio de causas prestados em nome do partido não se enquadram no mencionado item, e sim no item 5 do exame das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e acarretam a desaprovação das contas, nos termos, inclusive, do disposto no art. 46, inciso III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, a ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 59. (...)

§2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização. (grifado).

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, cabível, no ponto, em contrariedade ao apontado pelo órgão técnico, a desaprovação das contas e a determinação da transferência de **R\$ 73.000,00** ao Tesouro Nacional.

II.I.III - Da violação ao art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95

Constatou ainda a SCI/TRE-RS a não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n.º 23.464/15.

Destaca-se que os aludidos dispositivos exigem a aplicação de, no mínimo, cinco por cento do montante dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. Seguem os dispositivos:

Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados:
[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.(redação vigente no exercício)

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Saliente-se que a aludida exigência não é suprida com o repasse de recursos para a campanha eleitoral, pois tem finalidade distinta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale destacar que o descumprimento do inc. V do art. 44 da Lei 9.096/95 enseja a aplicação da sanção prevista no seu § 5º (com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015), que dispõe, *in verbis*:

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade.

Por outro lado, verifica-se que a Unidade Técnica consignou expressamente no **item 7** do seu parecer conclusivo a seguinte informação, *in verbis*:

Em manifestação (ID 4502183), a agremiação se compromete a destinar o valor não direcionado para conta bancária específica, conforme art. 44, §5º, da Lei 9.096/95.

Portanto, a quantia de R\$ 14.275,33, valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido pelo PSOL/RS no exercício financeiro de 2017 (R\$ 285.506,64), deverá ser destinada, no ano subsequente, à conta bancária destinada aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O fato de a agremiação se comprometer a destinar, no ano subsequente (2018), o valor de R\$ 14.275,33, para o aludido fim específico, não tem o condão de afastar a irregularidade em tela.

Isso porque o § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95 não pode ser interpretado isoladamente, vez que impõe uma sanção ao partido que deixa de observar reiteradamente, diga-se, o comando legal previsto no art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em nenhum momento, desobriga o partido a aplicar o percentual mínimo de 5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro, para a promoção da mulher na política. No entanto, o referido dispositivo impõe ao partido a obrigação de aplicar, no ano subsequente, aquele percentual não aplicado no ano anterior, para o incentivo da mulher na política, sob pena de acréscimo de 12,5% sobre o mesmo.

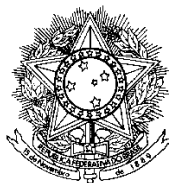
Dessa forma, tendo o PSOL/RS recebido R\$ 285.506,64 no exercício financeiro de 2017, deveria ter comprovado a aplicação do valor de **R\$ 14.275,33**, valor correspondente ao mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caso não tenha aplicado esse valor no exercício de 2018, deverá incidir o acréscimo de 12,5%.

Fosse essa a única irregularidade não ensejaria a desaprovação das contas, por força do art. 55-C da Lei 9.096/95, contudo soma-se às demais irregularidades insanáveis acima referidas, impondo-se a desaprovação das contas, com a aplicação das sanções cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 6.100,00** (seis mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – pagamento indevido com recursos do Fundo Partidário para saldar dívida de campanha de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato (PSOL de Viamão) – valor a ser acrescido de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95;

b) do recolhimento de **R\$ 73.000,00** (setenta e três mil reais) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – despesas não comprovadas com recursos do Fundo Partidário – valor a ser acrescido de multa de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95;

c) do aumento de 12,5% sobre **R\$ 14.275,33**, caso a agremiação não aplique, no exercício de 2018, esse valor para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL